



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC – 04072/16

*Administração direta municipal. **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL da MESA da CÂMARA MUNICIPAL de CAIÇARA** correspondente ao **exercício de 2015**. Regularidade da prestação de contas do Sr. **JOSÉ ANTONIO DE OLIVEIRA**. Atendimento integral aos requisitos da Lei de Responsabilidade Fiscal.*

ACÓRDÃO APL – TC -00630/17

RELATÓRIO

01. Tratam os presentes autos eletrônicos da **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**, relativa ao **exercício de 2015**, de responsabilidade da **MESA da CÂMARA de VEREADORES do MUNICÍPIO de CAIÇARA**, sob a Presidência do Vereador **JOSÉ ANTONIO DE OLIVEIRA**, tendo a **Auditoria** emitido relatório com as colocações a seguir:
 - 01.1.** A **Unidade Gestora** atende aos requisitos estabelecidos no art. 1º da Resolução Administrativa nº 011/2015, razão pela qual teve sua execução orçamentária, durante o ano de 2015, auditada por meio eletrônico, com base nos dados e informações prestados ao Tribunal de Contas do Estado pelo referido Gestor.
 - 01.2.** Foram atendidas as disposições constitucionais aplicáveis às Câmaras Municipais, artigos 29 e 29-A, CF; Ocorreu atendimento às demais disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal; **Inexistência de indícios de quaisquer outras irregularidades ou desconformidades quanto aos aspectos objeto da auditoria eletrônica.**
 - 01.3.** Registre-se que a presente análise feita com base nos dados, documentos e informações enviados pelo Gestor por meio do Portal Eletrônico, **não o exime de outras irregularidades, posteriormente detectadas ou denunciadas e não abrangidas na auditoria eletrônica**, levada a efeito no exame da Prestação de Contas Anual, constantes dos presentes autos eletrônicos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

01.4. O **Ministério Público junto ao Tribunal**, por meio do Parecer 00826/17, da lavra do Procurador, Manoel Antônio dos Santos Neto opinou pela regularidade das contas e declaração de atendimento integral aos ditames da Lei de Responsabilidade Fiscal.

02. O processo foi agendado para esta sessão, **sem as notificações de praxe**.

VOTO DO RELATOR

Considerando a **inexistência de indícios de quaisquer irregularidades ou desconformidades** quanto aos aspectos objeto da auditoria eletrônica, o **Relator vota** pela **regularidade das contas anuais** de responsabilidade do Sr. José Antônio de Oliveira, Presidente da Câmara Municipal de Caiçara, relativas ao **exercício de 2015** e, pela declaração de **atendimento integral** aos ditames da **Lei de Responsabilidade Fiscal** (LC nº 101/2000).

DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-04072/16, os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, ACORDAM em:

- I. JULGAR REGULAR a prestação de contas da Câmara Municipal de CAIÇARA, de responsabilidade do Sr. JOSÉ ANTÔNIO DE OLIVEIRA, relativas ao exercício de 2015.***
- II. Declarar o ATENDIMENTO INTEGRAL aos ditames da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº 101/2000), no exercício de 2015.***



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

*Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.
Sala das Sessões do Tribunal Pleno do TCE/PB - Plenário Ministro João Agripino.
João Pessoa, 11 de outubro de 2017.*

Conselheiro André Carlo Torres Pontes – Presidente

Conselheiro Nominando Diniz - Relator

*Sheyla Barreto Braga de Queiroz
Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal*

Assinado 11 de Outubro de 2017 às 15:42



Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE

Assinado 11 de Outubro de 2017 às 14:37



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
RELATOR

Assinado 11 de Outubro de 2017 às 16:28



Sheyla Barreto Braga de Queiroz
PROCURADOR(A) GERAL